# LEI N.º 2.713, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.001.

**Dispõe** sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e aquicultura sustentável no Estado do Amazonas.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### **LEI**

#### Capítulo I

#### Das disposições preliminares

**Art. 1.º** - A fauna aquática existente em cursos d'água, lagos reservatórios e demais ambientes naturais ou artificiais é bem de interesse comum a todos os habitantes do Estado do Amazonas, assegurado o direito à sua exploração, nos termos estabelecidos pela legislação em geral e, em especial, por esta Lei e seus regulamentos.

Parágrafo Único. São considerados recursos pesqueiros aqueles elementos da fauna e flora que tem na água o seu meio de vida mais frequente e que são utilizados direta ou indiretamente pelo homem.

**Art. 2.º -** O Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – COMCITEC é o órgão formulador da política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e aquicultura sustentável do Estado do Amazonas.

Parágrafo Único. O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM é a entidade responsável pela execução da política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e aquicultura sustentável do Estado, nela compreendida, dentre outros, o licenciamento, regulamentação, orientação, monitoramento e fiscalização das atividades de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, cultivo, industrialização, comercialização e outros serviços relacionados à pesca, visando a conservação e o uso sustentável dos recursos pesqueiros.

## **Art. 3.º** - Compete ainda ao IPAAM:

- I a deliberação sobre a atividade de pesca e de atividades potencialmente impactantes aos recursos pesqueiros;
  - II o controle da produção pesqueira;
- III o apoio às pesquisas que viabilizem o uso sustentável de recursos pesqueiros,
  dos ambientes aquáticos e das várzeas.
  - IV a fiscalização da pesca, em caráter de controle.
- **Art. 4.º** As atividades do beneficiamento, processamento, transporte, desembarque e comercialização de produtos de qualquer tipo, não poderão contribuir para a degradação do meio ambiente, nem causar danos à saúde do consumidor.

## **CAPÍTULO II**

## Da Pesca e da Aqüicultura Sustentável

#### Seção I

#### Da Pesca

**Art. 5º** - Compreende-se como pesca todo o ato tendente a capturar ou extrair organismos animais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Parágrafo único – A atividade pesqueira compreende todo o processo de exploração dos recursos aquáticos, nas fases de pesca, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa.

## **Art.** 6° - Para os efeitos desta Lei, a pesca se classifica como:

I – comercial, com os seguintes tipos:

- a) comercial profissional, quando praticada a extração de pescado do ambiente natural para a cmercialização de toda ou parte da produção capturada por trabalhadores que tenham na atividade sua profissão ou meio principal de geração de renda;
- b) comercial ribeirinha, quando for praticada a extração de pescado do ambiente natural para a comercialização de parte da produção capturada por residentes, na área de seu domicílio e que tenham a pesca como atividade secundária de geração de renda.
- II esportiva, quando praticada na modalidade de competição promovida por entidade legalmente organizada, com a autorização do órgão competente e de acordo com as normas por ele estabelecidas, e com a finalidade de lazer quando praticada por não residentes;
- III de depesca, quando destinada à captura do produto da piscicultura e da aqüicultura confinadas;
- IV recreativa, quando praticada por residentes com a finalidade de lazer não competitivo, autorizada pelo órgão competente;
- V de subsistência, quando praticada por pessoa carente, nas imediações de sua residência, destinada ao sustento da família;

- VI científica, quando praticada para fins de pesquisa, por técnicos ou cientistas devidamente autorizados pelos órgãos competentes.
- **Art. 7.º -** Fica vedada a exploração comercial do produto da pesca, excetuado o proveniente da pesca comercial e o da despesca.
  - **Art. 8º** Cabe ao poder público estimular a pesca e a aqüicultura sustentável.

## Seção II

## Dos Princípios e das Diretrizes da Atividade Pesqueira

- **Art. 9º -** No exercício e no manejo das atividade de pesca, deverão ser assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos recursos pesqueiros e a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos, através dos seguintes princípios:
  - I a exploração racional e o uso sustentável dos recursos pesqueiros;
  - II a preservação e conservação da biodiversidade;
  - III o cumprimento da função social e econômica da pesca.
  - **Art. 10 -** São diretrizes da política pesqueira do Estado:
- I incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade social;
  - II resguardar e valorizar os aspectos culturais da pesca;
- III proteger a fauna e a flora aquática, os seus mecanismos de interação ecológica e
  os ambientes associados, de forma a garantir a reposição e perpetuação das espécies;

- IV promover pesquisas para a viabilização e aperfeiçoamento do manejo sustentável da pesca e dos recursos pesqueiros e a proteção dos *habitats* associados;
- V incentivar e apoiar programas de educação das comunidades, objetivando capacitá-las para a participação ativa na defesa ambiental;
- VI estimular, apoiar e difundir programas de educação ambiental com ênfase para o uso sustentável dos recursos pesqueiros;
  - VII disciplinar as formas e métodos de exploração dos recursos pesqueiros;
- VIII estabelecer formas para a reparação de danos a recursos pesqueiros e ambientes aquáticos associados;
  - IX incentivar o turismo ecológico;
  - X incentivar a aqüicultura sustentável;
  - XI promover a gestão participativa.

#### Seção III

#### Dos Aparelhos e dos Métodos

**Art. 11 -** O Poder Executivo estabelecerá as normas relativas à permissão, à restrição ou à proibição de aparelho, petrecho, equipamento, método ou técnica empregados na atividade pesqueira.

Parágrafo Único – O Poder Executivo estabelecerá a forma de identificação de aparelho, petrecho e equipamento de pesca licenciados.

#### Seção IV

#### Das Proibições

#### Art. 12 - Fica proibida a pesca:

- I. de espécime que deva se preservada;
- II. de espécime que tenha tamanho inferior ao permitido;
- III. em quantidade superior `a permitida;
- IV. em rio ou local definido pelo órgão competente;
- V. em época determinada pelo órgão competente;
- VI. em desacordo com o que dispuser o zoneamento da pesca;
- VII. com aparelho, petrecho ou substância de uso não autorizado;
- VIII. com utilização de técnica ou método não permitido.

Parágrafo único – Excetuam-se das proibições previstas neste artigo os atos de pesca para fins científicos, de controle ou manejo de espécies, autorizados e supervisionados pelo órgão competente.

## Seção V

#### Do Zoneamento da Pesca

- **Art. 13 -** O Poder Executivo estabelecerá o zoneamento da pesca no Estado, com vistas ao desenvolvimento sustentável da fauna aquática.
- § 1.º O zoneamento de que trata o caput deste artigo será definido mediante estudo técnico, com base na sustentabilidade da pesca nos rios, trechos de rios, represas, lagos e demais coleções d'água.

- § 2.º A definição da época e da modalidade de pesca permitida ou proibida constará em calendários e mapas de fácil interpretação pelo cidadão comum.
  - § 3.º A proposta de zoneamento da pesca será precedida de audiências públicas.
- § 4.º Compete ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia COMCITEC, aprovar os relatórios técnicos, os calendários da pesca e os mapas do zoneamento, que serão revisto periodicamente, em intervalos de, no máximo 5 (cinco) anos.
- § 5.º Unidades de conservação de uso direto para a pesca poderão ser criadas e mantidas, com objetivos definidos participativamente com todos os usuários dos recursos da área de forma sustentável e equitativa.
- § 6.° A pesca científica poderá ser efetuada em qualquer zona, observada a necessária Autorização do IPAAM.

### Seção VI

#### Da Aquicultura

- **Art. 14 -** Compreende-se por aquicultura a atividade destinada a criação ou reprodução, para fins econômicos, científicos ou ornamentais, de seres animais e vegetais que tenham na água seu ambiente natural.
- § 1.º Para o exercício da aquicultura são exigidos o registro do aqüicultor e a licença expedidos pelo órgão competente.
- § 2.º Para o transporte, o uso e a exploração sócio-econômica do produto da aquicultura, é exigida licença do órgão competente.

#### Capítulo III

#### Das Licenças e dos Registros

- **Art. 15 -** Para o exercício das atividades de pesca e aqüicultura no estado do Amazonas, é obrigatória a licença, salvo nas modalidades enumeradas nos incisos III a V do art. 6º desta Lei.
- § 1.º A licença acoberta a guarda, o porte, o transporte e a utilização de aparelho, apetrecho e equipamento de pesca.
- § 2.º A licença é pessoal e intransferível, e sua compreensão fica sujeita ao recolhimento de emolumentos administrativos e de reposição de pesca e ao cumprimentos do disposto no zoneamento da pesca.
- § 3.º A licença para a pesca comercial e esportiva especificará a área hidrográfica de abrangência e época de validade.
- § 4.° São dispensados do recolhimento de emolumentos de que trata o § 3.° deste artigo o menor de até 12 (doze) anos de idade, quando acompanhado de um dos pais ou responsável, o aposentado e o maior de 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino, de 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino, que utilizem para o exercício da pesca, sem fins comerciais, linha de mão , caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzol simples ou múltiplo, e que não sejam filiados a clube ou associação de pesca.
- § 5.º A licença será expedida por tempo determinado e pode ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor, na hipótese de infração à lei ou por motivo de interesse ecológico.
- § 6.° Pode ser concedida licença especial gratuita nos casos estabelecidos no regulamento desta Lei.
- § 7.º Poder ser concedida licença especial de aprendiz de pesca ao maior de 14 (quatorze) anos, mediante autorização de autoridade judicial ou do representante legal do menor.

- **Art. 16 -** Obrigam-se ao registro a pessoa jurídica especializada na comercialização de aparelho, apetrecho ou equipamento de pesca.
- § 1.º- Estão isentos de registro os estabelecimentos que comercializem o produto pronto para o consumo imediato, aí compreendido bares, restaurantes e similares.
  - § 2.° O registro deverá ser deverá ser renovado anualmente.
- **Art. 17** Obriga-se à licença a pessoa física ou jurídica que explore, comercialize ou industrialize produto da pesca ou animal aquático vivo ou abatido, inclusive o ornamental.

Parágrafo Único – A licença deverá ser renovada anualmente.

## Capítulo IV

#### Da Fiscalização

- Art. 18 A fiscalização da pesca, em caráter preventivo e repressivo, incidirá sobre:
- I atividade que acarrete risco e dano à fauna aquática;
- II captura, extração, coleta, beneficiamento, conservação, transformação,
  transporte, armazenamento e comercialização de seres aquáticos;
- III transporte, posse, guarda, exposição e utilização de aparelho, petrecho ou equipamento de pesca e aqüicultura.

Parágrafo único – A fiscalização da pesca será exercida por servidor público credenciado para esse fim ou por terceiros mediante delegação de poderes ou autorização do órgão estadual de meio ambiente.

## Capítulo V

## Do Dano à fauna Aquática

- **Art. 19 -** Constitui dano à fauna aquática toda ação ou emissão que cause prejuízo ao ecossistema a ela relacionado, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor e, especialmente:
  - I a introdução de espécie exótica sem a autorização do órgão competente;
- II a promoção do esvaziamento ou do secamento artificial de coleções d'água naturais ou represas, excetuados os reservatórios artificiais destinados à prática da piscicultura e a outras finalidades;
- III a captura de espécime da ictiofauna com tamanho distinto ao permitido, ou de espécie que deva ser preservada, ou em quantidade superior à permitida, conforme previsto na legislação em vigor;
- IV a captura de espécime da ictiofauna em local e época proibidos ou com o emprego de aparelho, petrecho, método ou técnica não permitida.
- V a prática de ação que provoque a morte de espécime da ictiofauna, por qualquer
  meio ou modo, contrariando norma existente;
  - VI outras situações a serem definidas pelo IPAAM ou pelo COMCITEC.
- § 1° Sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis, os autores do dano ficam obrigados à reparação ambiental, por meio da reposição de espécies ou recuperação ambiental de acordo com orientação do órgão estadual de meio ambiente.
- § 2° O Poder Executivo adotará medidas preventivas com vistas a evitar ou minimizar o risco de danos à fauna aquática.

## Capítulo VI

#### Das Infrações e das Penalidades

## Seção I

#### Das Infrações

- **Art. 20 -** As infrações administrativas compreendem toda ação ou omissão que contraria os dispositivos desta Lei e seu regulamento, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, e, em especial:
- I a captura, a guarda, o transporte, a comercialização, a industrialização, a utilização ou a inutilização de produto da pesca obtido em desacordo com esta Lei e seu regulamento;
- II o transporte, a comercialização, a guarda, a posse ou a utilização de aparelho,
  petrecho ou equipamento de uso proibido ou sem o devido licenciamento ou registro;
  - III o uso indevido do registro ou da licença;
- IV a prática de ação que provoque a morte de animal ou vegetal aquático nativo,
  em qualquer de suas fases de crescimento e desenvolvimento, sem autorização do órgão competente;
- V-a criação de obstáculo ou impedimento para a ocorrência do fenômeno reprodutivo, por ação ou omissão;
  - VI a falta de registro ou licença junto ao órgão competente;
- VII a não-apresentação de licença ou de documento de porte obrigatório, quando solicitado;
  - VIII a criação de impedimento ou dificuldade para a ação de fiscalização.

#### Seção II

#### **Das Penalidades**

**Art. 21 -** A ação ou omissão contrária às disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades a seguir relacionadas, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, principalmente o relativo à ictiofauna, e de outras ações legais cabíveis:

I – advertências;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão ou perda de aparelho, petrecho, equipamento ou produto de pesca;

V – interdição ou embargo da atividade;

VI – suspensão parcial ou total de atividades;

VII – cancelamento de autorização, licença ou registro;

VIII- impedimento da obtenção de licença ou de incentivo oficial.

- § 1º O valor da multa será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação tributária, sendo o mínimo de R\$100,00 (cem reais) e o máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais), calculada de acordo com a natureza da infração, seu grau, extensão, área e região de ocorrência, a finalidade e as características do ato que originou a infração, a exigência de reposição ou reparação relativa ao ato, o dolo ou a culpa do infrator, bem como sua proposta ou projeto de reparação.
- § 2° As penalidades previstas neste artigo aplicam-se ao autor direto da infração ou àquele que, de qualquer modo, concorra para sua prática ou dela obtenha vantagem.

- § 3º Constatada a reincidência genérica a multa será aplicada em dobro.
- § 4° Será cancelado o registro, a autorização ou a licença da pessoa física ou jurídica que reincidir na infração que tenha originado pena de suspensão da atividade.
- **Art. 22 -** A infração ao disposto nesta lei e em seu regulamento será objeto de auto de infração, com indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo de defesa.

Parágrafo único – São competentes para lavrar auto de infração os servidores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

- **Art. 23 -** O aparelho, o petrecho ou o instrumento apreendido será encaminhado ao IPAAM, para destinação legal.
- **Art. 24 -** O material apreendido não procurado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias reputar-se-á abandonado, e o IPAAM promoverá a destinação legal daquele cujo uso seja permitido.

Parágrafo único – O material apreendido considerado de uso proibido não será devolvido, cabendo ao IPAAM determinar sua destinação.

**Art. 25 -** O produto da pesca apreendido poderá ser doado para escolas públicas, entidades filantrópicas e outras de cunho social e sem fins lucrativos.

#### Seção III

#### Do Processo Administrativo

- Art. 26 As infrações a esta Lei são apuradas em processo administrativo próprio.
- **Art. 27 -** O processo administrativo para apuração da infração deve observar os seguintes prazos:

- I trinta dias para o infrator apresentar defesa, independentemente de depósito ou caução, dirigida ao presidente do IPAAM;
- II noventa dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único – O julgamento proferido fora do prazo não implica em nulidade do processo.

#### Seção IV

#### Do Recurso Administrativo

**Art. 28 -** Da decisão definitiva do IPAAM caberá recurso, em última instância administrativa, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – COMCITEC, no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

## Capítulo VII

#### Da Educação Ambiental

- **Art. 29 -** Os órgãos competentes criarão mecanismos que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à proteção e ao incremento dos recursos da fauna e da flora aquáticas no Estado.
- **Art. 30 -** Cabe ao poder público divulgar os princípios e o conteúdo desta Lei nas escolas de nível fundamental, médio e superior da rede estadual, em colônias e associações de pescadores, em órgãos ambientais, bibliotecas públicas e Prefeituras Municipais.

#### Capítulo VIII

#### Disposições Finais

Art. 31 - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o IPAAM autorizado a firmar convênio, ajuste ou instrumento congênere com órgão ou entidade governamental ou

não governamental da União, dos Estados e dos Municípios, observado a legislação pertinente.

- **Art. 32 -** O IPAAM poderá expedir normas complementares à execução desta lei e seus regulamentos.
- **Art. 34 -** O Poder Executivo regulamenta esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.
  - **Art. 35 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 36 Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMZONAS**, em Manaus, 28 de dezembro de 2.001.

# AMAZONINO ARMANDO MENDES Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO Secretário de Estado de Governo

**ALFREDO PAES DOS SANTOS** Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA Secretário de Estado Coordenador do Desenvolvimento Econômico, em exercício